



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 22 de maio de 2026 - Ano 19 - nº 4320



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	4
Administração Pública Municipal	4
Aurora	4
Blumenau	5
Bom Retiro	8
Chapecó	8
Criciúma	9
Guatambu	10
Itajaí	11
Joinville	11
Nova Veneza	13
Romelândia	15
Serra Alta	16
Tijucas	16
Urubici	16
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: PMO 25/00137036

Assunto: Terceiro Monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a assistência ao idoso no Estado

Interessado: Conselho Estadual do Idoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 14/2026 – Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de Monitoramento) **DAE/CAOP-I/Div.4 n. 158/2025**, que trata do terceiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou a assistência ao idoso no Estado e dos Processos ns. RLA 14/00662335, PMO 21/00057345 e PMO 23/00536964.

2. Conhecer como **cumprida a determinação à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constante no seguinte item da Decisão n. 607/2024: 6.2.1.4 - Disponibilizar pessoal para compor a Secretaria Executiva do CEI (item 2.2.1 do Relatório DAE n. 158/2025).

3. Conhecer como **parcialmente cumprida a determinação à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constante no seguinte item da Decisão n. 607/2024: 6.2.1.1 - Elaborar diagnóstico da situação do idoso no Estado em conjunto com o Conselho Estadual do Idoso (item 2.1.1 do **Relatório de Instrução DAE n. 026/2015**).

4. Conhecer como **não cumpridas as determinações à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 607/2024: 6.2.1.2 - Implantar sistema estadual de informação social para gestão, monitoramento e avaliação (item 2.1.1 do Relatório DAE n. 158/2025); e 6.2.1.5 - Disponibilizar orçamento programa de manutenção das atividades do Conselho Estadual do Idoso para fazer frente as despesas correntes e de pessoal (item 2.2.1 do Relatório DAE n. 158/2025).

5. Conhecer como **implementadas as recomendações à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 607/2024: 6.2.2.9 - Incrementar gradualmente os recursos destinados à assistência ao idoso no orçamento da SST (item 2.3.2 do Relatório DAE n. 158/2025); e 6.2.2.11 - Aumentar o percentual de execução orçamentária das políticas públicas de assistência social ao idoso (item 2.3.3 do Relatório DAE n. 158/2025).

6. Conhecer como **parcialmente implementada a recomendação à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constante no seguinte item da Decisão n. 607/2024: 6.2.2.1 - Implantar programas, projetos e ações da política de assistência ao idoso com base no diagnóstico e critérios equitativos, privilegiando programas de amparo ao idoso em seus lares (item 2.1.1 do Relatório DAE n. 158/2025).

7. Conhecer como **não implementadas as recomendações à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 607/2024: 6.2.2.2 - Elaborar plano de ação que contemple acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso (item 2.1.2 do Relatório DAE n. 158/2025); e 6.2.2.6 - Apoiar financeiramente os municípios para regularização das ILPIs não inscritas nos Conselhos Municipais ou Estadual do Idoso (item 2.3.1 do Relatório DAE n. 158/2025);

8. Conhecer como **parcialmente cumprida a determinação ao Conselho Estadual do Idoso** constante no seguinte item da Decisão n. 607/2024: 6.3.1.1 - Elaborar diagnóstico da situação do idoso no Estado em conjunto com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (item 2.3.1 do Relatório DAE n. 158/2025).

9. Conhecer como **não cumprida a determinação ao Conselho Estadual do Idoso** constante no seguinte item da Decisão n. 607/2024: 6.3.1.2 - Promova a implementação do "Selo Amigo do Idoso" (item 2.3.2 do Relatório DAE n. 158/2025).

10. Conhecer como **implementada a recomendação ao Conselho Estadual do Idoso** constante no seguinte item da Decisão n. 607/2024: 6.3.2.4 - Acompanhar em tempo hábil e periodicamente as denúncias de violência contra idosos, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a interrelação da causa do idoso com o sistema social vigente (item 2.4.4 do Relatório DAE n. 158/2025).

11. Conhecer como **parcialmente implementadas as recomendações ao Conselho Estadual do Idoso** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 607/2024: 6.3.2.1 - Elaborar plano de ação anual para o Conselho Estadual do Idoso e para as Comissões Temáticas que contemple as competências do art. 2º do Decreto (estadual) n. 1.831/1997 (item 2.4.1 do Relatório DAE n. 158/2025); e 6.3.2.6 - Realizar levantamento da situação dos Conselhos Municipais do Idoso, incluindo se os mesmos estão ativos ou inativos (item 2.4.6 do Relatório DAE n. 158/2025).

12. Conhecer como **não implementadas as recomendações ao Conselho Estadual do Idoso** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 607/2024: 6.3.2.2 - Elaborar resolução que normatize o acompanhamento e a avaliação das políticas do idoso no Estado pelo Conselho Estadual do Idoso (item 2.4.2 do Relatório DAE n. 158/2025); 6.3.2.5 - Realizar o cadastramento e atualização de todas as entidades que atendem idosos no Estado, asilares e não-asilares (item 2.4.5 do Relatório DAE n. 158/2025); 6.3.2.7 - Elaborar resolução de fiscalização das entidades de assistência ao idoso no Estado (item 2.4.7 do Relatório DAE n. 158/2025); 6.3.2.8 - Elaborar e realizar anualmente plano de fiscalização das entidades de assistência ao idoso (item 2.4.8 do Relatório DAE n. 158/2025); e 6.3.2.9 - Realizar a inscrição de todas as entidades de assistência ao idoso dos municípios que não possuem Conselho Municipal do Idoso (item 2.4.9 do Relatório DAE n. 158/2025).

13. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal a realização de novo monitoramento para verificar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações não cumpridas e parcialmente cumpridas exaradas na Decisão n. 160/2017, quais sejam: as determinações constantes dos itens 6.2.1.1 (elaborar diagnóstico da situação do idoso no Estado em conjunto com o CEI), 6.2.1.2 (implantar sistema estadual de informação social para gestão, monitoramento e avaliação), 6.2.1.5 (disponibilizar orçamento-programa de manutenção das atividades do CEI), 6.3.1.1 (elaborar diagnóstico da situação do idoso no Estado em conjunto com a SAS) e 6.3.1.2 (implementar o "Selo Amigo do Idoso"); e as recomendações constantes dos itens 6.2.2.1 (implantar programas, projetos e ações com base em diagnóstico e critérios equitativos), 6.2.2.2 (elaborar plano de ação que contemple acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso), 6.2.2.6 (apoiar financeiramente os municípios para regularização das ILPIs não inscritas), 6.3.2.1 (elaborar plano de ação anual para o CEI e para as Comissões Temáticas), 6.3.2.2 (elaborar resolução que normatize o acompanhamento e a avaliação das políticas do idoso), 6.3.2.5 (realizar o cadastramento e atualização de todas as entidades que atendem idosos no Estado, asilares e não



asilares), 6.3.2.6 (realizar levantamento da situação dos Conselhos Municipais do Idoso, incluindo se os mesmos estão ativos ou inativos), 6.3.2.7 (elaborar resolução de fiscalização das entidades de assistência ao idoso no Estado), 6.3.2.8 (elaborar e realizar anualmente plano de fiscalização das entidades de assistência ao idoso) e 6.3.2.9 (realizar a inscrição de todas as entidades de assistência ao idoso dos municípios que não possuem Conselho Municipal do Idoso), nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

14. Determinar o encerramento deste processo de Monitoramento, conforme preveem o § 2º do art. 13 e o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

15. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e ao Conselho Estadual do Idoso.
Ata n.: 1/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno) e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: APE 21/00396476

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Schutz

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 65/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Terezinha Schutz, da Secretaria de Estado da Saúde - SES -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência H, matrícula n. 245875-6-01, CPF n. ***.657.639-**, consubstanciado na Portaria n. 885, de 29/04/2020, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerado ilegal em razão da irregularidade a seguir:

1.1. percepção indevida das rubricas "Hora-Plantão - Média 59:28 horas", concedida com base no art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e no art. 2º da Lei (estadual) n. 17.215/2017, no montante de R\$ 1.148,87, à época, e "VP Insalubridade/Penosidade 23%", concedida com fundamento no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, no valor de R\$ 220,42, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 02/01/2020, data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ao incluir o § 9º ao art. 39 da Constituição c/c o art. 13 da mesma Emenda Constitucional.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção das providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 885, de 29/04/2020, retificado pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e Portaria n. 485, de 16/03/2022, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma lei.

3. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP – deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do Processo n. RLA-24/80058128, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, a legalidade da incorporação do adicional de insalubridade e da gratificação de hora-plantão dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 nos proventos dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RPPS/SC, após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, para aplicar a respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem o pagamento das referidas verbas.

5. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV – que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social para adoção das providências cabíveis.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026



Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: TCE 16/00255326

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-16/00255326 – Auditoria de Regularidade sobre as despesas realizadas e sobre as ações judiciais nos anos de 2013 a 2015

Interessados: Maria Zenilda Besen da Silva, Sandra Regina Eccel, José João Tavares, Guimarães, Souto Alonso e Cenci Sociedade de Advogados, Maria Emília da Silva, Maria Emília Silva, Maria Zenilda da Silva, Rodrigo Mateus Mocelin e Erich Muschellach

Responsáveis: Içuriti Pereira da Silva, Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – Certi -, Carlos Alberto Schneider, Miguel Ximenes de Melo Filho e Laércio Aniceto Silva

Procuradores: Bruno Souto Alonso e outros (da Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – CERTI -, Carlos Alberto Schneider e Laércio Aniceto Silva)

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 13/2026 – Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 204/2025**, para considerar prejudicado o item 4 e cumprido o item 7 do Acórdão n. 117/2021.

2. Determinar à Secretaria-Geral desta Corte de Contas que mantenha o acompanhamento do pagamento do parcelamento dos débitos por parte dos Responsáveis Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – CERTI - e Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, Diretor-Presidente da CODESC à época dos fatos, e adote as ações que forem pertinentes.

3. Dar ciência desta Decisão à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina e aos Responsáveis e Interessados supranominados.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 1/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/04/2026 a 1º/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno) e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Aurora

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 622/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AURORA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2026) representou 50,35% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 49.189.184,92), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.



Florianópolis, 20/05/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Blumenau

PROCESSO Nº:APE 22/00591521**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de SIRLEI DE LOURDES GUERRA**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 245/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/01, de 03/12/01, e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Sirlei de Lourdes Guerra foi originalmente concedida por meio do Ato nº 5230/2016, de 28/03/2016 (fl. 3), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 16/00283613, por meio da Decisão Singular nº 089/2017, de 03/03/2017, conforme consignado no Relatório DAP nº 714/2026 (fls. 99/103).

Posteriormente, o ato de aposentadoria foi retificado no que se refere aos proventos, por meio do Ato nº 5556/2016 e do Ato nº 6081/2017, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº APE 17/00365379, o qual foi registrado por meio da Decisão Singular nº 879/2018, de 21/10/2018.

Nesta oportunidade, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU encaminhou as Portarias nº 8628/2021, de 29 de outubro de 2021 (fl. 96) e nº 9252/2022, de 01/08/2022 (fl. 76), que retificaram o ato de aposentadoria da servidora, alterando o valor dos proventos.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora o Ato nº 10.908/2026, de 19/01/2026 (fls. 88/90), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8628/2021, nº 9252/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente.

Nesse sentido, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que, no caso em tela, resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela Administração Pública acarretou a perda do objeto do presente processo, sugerindo o conhecimento do ato superveniente e o conseqüente arquivamento dos autos, conforme Relatório DAP nº 714/2026.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/388/2026 (fl. 104), manifestou-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer do Ato 10.908/2026, de 19/01/2026 (fls. 82-85 e 88/90), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8628/2021, nº 9252/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente da servidora Sirlei de Lourdes Guerra, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução nº TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução nº 126/2016.

3. Dar ciência da presente Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00600709**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de MARIA JOANETA MAZZUCO CANCELLI**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 282/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/01, de 03/12/01, e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Maria Joaneta Mazzuco Cancelli foi originalmente concedida por meio do Ato nº 6440/2018, de 06/08/2018 (fl. 75), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 18/00372180, por meio da Decisão Singular nº 484/2019, de 09/05/2019, conforme consignado no Relatório DAP nº 682/2026 (fls. 94/98).

Posteriormente, o ato de aposentadoria foi retificado no que se refere aos proventos, por meio do Ato nº 8651/2021, de 08/11/2021 (fl. 74), sendo autuado neste Tribunal de Contas sob o nº APE 21/00811988, e registrado por meio da Decisão Singular nº 200/2022, de 08/03/2022.



Nesta Oportunidade, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU encaminhou a Portaria nº 9222/2022, de 21/07/2022 (fl. 69), que retificaram o ato de aposentadoria da servidora, alterando o valor dos proventos.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora o Ato nº 10966/2026, de 18/03/2026 (fl. 91), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9222/2022, de 21/07/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente.

Nesse sentido, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que, no caso em tela, resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela Administração Pública acarretou a perda do objeto do presente processo, sugerindo o conhecimento do ato superveniente e o consequente arquivamento dos autos, conforme Relatório DAP nº 682/2026.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/317/2026 (fls. 99/102), manifestou-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Portaria nº 10966/2026, de 18/03/2026 (fl. 91), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9222/2022, de 21/07/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente da servidora Maria Joaneta Mazzuco Cancelli, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2026.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução nº TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução nº 126/2016.

3. Dar ciência da presente Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00602744

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de MARIA SALETE ALVES CARNEIRO BECHEL

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 272/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/01, de 03/12/01, e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Maria Salete Alves Carneiro Bechel foi originalmente concedida por meio do Ato nº 6014/2017, de 17/08/2017 (fl. 140), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 17/00622100, por meio da Decisão Singular nº 36/2019, de 23/01/2019, conforme consignado no Relatório DAP nº 663/2026 (fls. 161/165).

Nesta Oportunidade, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU encaminhou as Portarias nº 9143/2022 (fl. 135) e nº 9144/2022 (fl. 137), ambos de 22/06/2022, que retificaram o ato de aposentadoria da servidora, alterando o valor dos proventos.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora o Ato nº 10.908/2026, de 19/01/2026 (fls. 148/151), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 9143/2022, nº 9144/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente.

Nesse sentido, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que, no caso em tela, resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela Administração Pública acarretou a perda do objeto do presente processo, sugerindo o conhecimento do ato superveniente e o consequente arquivamento dos autos, conforme Relatório DAP nº 663/2026.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/318/2026 (fl. 166/169), manifestou-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer do Ato 10.908/2026, de 19/01/2026 (fls. 148/151), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 9143/2022, nº 9144/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente da servidora Maria Salete Alves Carneiro Bechel, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução nº TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução nº 126/2016.

3. Dar ciência da presente Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00607037

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de WALDEMIR TIAGO DE SOUZA



DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 281/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/01, de 03/12/01, e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria do servidor Waldemiro Tiago de Souza foi originalmente concedida por meio do Ato nº 4204/2014, de 23/05/2014 (fl. 96), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 16/00283613, por meio da Decisão Singular nº 127/2016, de 19/04/2016, conforme consignado no Relatório DAP nº 729/2026 (fls. 118/122).

Nesta Oportunidade, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU encaminhou a Portaria nº 9230/2022, de 26/07/2022 (fl. 93), que retificaram o ato de aposentadoria do servidor, alterando o valor dos proventos.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora o Ato nº 9257/2022, de 21/11/2022 (fl. 116), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9230/2022, de 26/07/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente.

Nesse sentido, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que, no caso em tela, resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela Administração Pública acarretou a perda do objeto do presente processo, sugerindo o conhecimento do ato superveniente e o conseqüente arquivamento dos autos, conforme Relatório DAP nº 729/2026.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/320/2026 (fls. 123/126), manifestou-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Portaria nº 9257/2022, de 21/11/2022 (fl. 116), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9230/2022, de 26/07/2022, restabelecendo os termos do ato de aposentadoria anteriormente vigente do servidor Waldemiro Tiago de Souza, produzindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2025.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução nº TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução nº 126/2016.

3. Dar ciência da presente Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Processo n.: APE 23/00785247

Assunto: Ato de Aposentadoria de Andréa Acioli de Barros

Responsável: Carlos Xavier Schramm

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 50/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), por meio do seu titular**, adote as providências cabíveis, com vistas ao exato cumprimento da lei, e comprove a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão de aposentadoria especial de professora à servidora que não implementou o tempo mínimo exigido de 25 (vinte e cinco) anos de atividades típicas de magistério, por ter exercido cargos de Operador de Serviços Administrativos (16/11/2006 a 31/1/2008), de Agente Administrativo (1º/2/2008 a 20/3/2011), de Agente Administrativo, na função de Secretária Escolar (21/3/2011 a 31/8/2011), de Agente Administrativo (1º/8/2011 a 17/4/2013), bem como por ter sido readaptada na biblioteca/almoxarifado da escola (20/4/2005 a 15/11/2006), conforme documento de f. 35 dos autos, em desacordo ao art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal de Contas, a fim de assegurar à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo;

2.2. que a sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconiza o art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU).

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Retiro

Processo n.: TCE 24/80001797

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-24/80001797 - acerca de supostas irregularidades referentes à organização e à gestão da XV Festa Estadual do Churrasco

Responsáveis: Albino Gonçalves Padilha, Jeferson Ulisses Nunes, Francis Miguel Kuhl Schweitzer e Márcia Mariza Hemkmaier Fernandes

Procuradores:

Priscila Nunes (de Jeferson Ulisses Nunes)
Sandro Anderson Anacleto e Eduardo Henrique Soares)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 6/2026 - Segunda Câmara

Acordam os **Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar irregulares, fundamentado no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas atinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relativas à realização da XV Festa Estadual do Churrasco pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro.

2. Aplicar ao Sr. **Albino Gonçalves Padilha**, Prefeito Municipal de Bom Retiro à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, pelo cometimento de irregularidades na realização da XV Festa Estadual do Churrasco, abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

2.1. R\$ 2.293,37 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da ausência de comprovação da efetiva destinação da carne excedente não vendida na XV Festa Estadual do Churrasco, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio da eficiência, e da falha no dever de prestar contas preconizado no art. 58 da Constituição do Estado;

2.2. R\$ 2.293,37 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em razão da não observância de princípios e normas aplicáveis à Administração Pública, representada por graves deficiências de planejamento para realização do evento, permissão de depósito de recursos públicos em contas bancárias de particulares e fragilidades nos controles e na prestação de contas da XV Festa Estadual do Churrasco, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade dispostos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 58, parágrafo único, da Constituição do Estado.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos (fs. 718 e 798 dos autos), à Prefeitura Municipal de Bom Retiro e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: REP 22/80091628

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 417/2022 (e, posteriormente, Pregão Presencial n. 052/2023) - Implantação do sistema de coleta de resíduos através de contêineres soterrados

Interessado: Quirino Ferreira

Responsáveis: Luiz Paulo Cararo e João Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 1/2026 - Primeira Câmara



Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Considerar procedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Paulo Cararo**, Secretário de Infraestrutura de Chapecó à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. xxx.356.029-xx, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. com fundamento no art. 70, II, da mencionada Lei Complementar c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em face da ausência de justificativa técnica para as especificações dos materiais empregados, notadamente a utilização de aço inoxidável para a proteção dos contêineres enterrados, causando a restrição da competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

2.1.2. **R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), devido à utilização, injustificada, da modalidade pregão presencial, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei n. 10.520/2002.

2.2. com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em razão do descumprimento da **Decisão Singular n. COE/SNI-293/2023**.

3. Dar conhecimento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 50/2026**, ao Representante, aos Responsáveis retromencionados e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria-Geral do Município de Chapecó.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: TCE 20/00672226

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA 20/00672226 - acerca de supostas irregularidades referentes às obras de construção da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Filho do Mineiro - Contrato n. 291/201 e respectivo projeto básico

Responsáveis: João Batista Belloli, Joice Martignago de Medeiros Gerônimo, Fabiano Martins de Farias, Clésio Salvaro, André Luiz de Luca e MTX Construções Ltda.

Procurador: Ricardo Reitz Bunn (de João Batista Belloli)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 2/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na execução do Contrato n. 291/2019, celebrado pelo Município de Criciúma com a empresa MTX Construções Ltda., tendo como objeto a construção da EMEIEF Filho do Mineiro, pelo preço total de R\$ 5.883.616,33.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com supedâneo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento aos cofres do Estado das sanções pecuniárias**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. Ao Sr. **JOÃO BATISTA BELLOLI**, Secretário de Obras de Criciúma à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. ***.577.499-**, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em face do ateste indevido da execução de serviços, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93, 884 do Código Civil e 37 da Constituição Federal;

2.2. À Sra. **JOICE MARTIGNAGO DE MEDEIROS GERÔNIMO**, engenheira fiscal das obras, inscrita no CPF sob o n. ***.900.389-**, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em razão do ateste indevido de execução de serviços, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93, 884 do Código Civil e 37 da Constituição Federal; e



2.3. Ao Sr. **FABIANO MARTINS DE FARIAS**, engenheiro fiscal do Contrato n. 286/2018, inscrito no CPF sob o n. ***. 995.109-**, a **multa no valor de R\$ 4.087,81** (quatro mil e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), em virtude do recebimento do orçamento e dos projetos complementares das obras com graves inconsistências, caracterizando grave infração aos arts. 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Criciúma que:

3.1. promova a completa adequação da unidade escolar às normas de acessibilidade, em especial à NBR 9050;

3.2. observe detalhadamente as normas de acessibilidade na elaboração dos futuros projetos arquitetônicos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1052/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 10/2026**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guatambu

Processo n.: REP 25/00023103

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal em nuvem

Interessada: Pública Tecnologia Ltda.

Responsáveis: Luiz André Sperotto, Alaone Sichelero, Marcelo Rossato e Silmara Meyer Lemes da Silva

Procuradores:

Edinando Luiz Brustolin e outros (da Interessada)

Arno Henrique Janczeski Etges (de Luiz André Sperotto, Alaone Sichelero, Marcelo Rossato e Silmara Meyer Lemes da Silva)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 2/2026 - Segunda Câmara

Acordam os **Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar):

2.1. ao Sr. **LUIZ ANDRÉ SPEROTTO**, Prefeito Municipal de Guatambu, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da possibilidade de cobrança pelo fornecimento de itens de infraestrutura, em contrariedade ao objeto do certame (locação de sistema web integrado de gestão pública municipal em nuvem), em afronta ao art. 9º, I, c, da Lei n. 14.133/2021, bem como da indevida transferência à licitante da definição de valores sem parâmetros prévios da Administração, contrariando os princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 5º da mesma Lei (itens 2.1 do Relatório DIE/CFTI n. 84/2025 e 2.3 da Fundamentação do Relator);

2.2. Em virtude da ausência de comprovação objetiva e individualizada da avaliação de todos os requisitos exigidos na Prova de Conceito, em descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (itens 2.3 do Relatório DIE e 2.5 da Fundamentação do Relator).

2.2.1. Ao Sr. **ALAONE SICHELERO**, membro da Comissão de Avaliação Técnica, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

2.2.2. Ao Sr. **MARCELO ROSSATO**, membro da Comissão de Avaliação Técnica, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

2.2.3. À Sra. **SILMARA MEYER LEMES DA SILVA**, membro da Comissão de Avaliação Técnica, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Guatambu** que se abstenha do pagamento de qualquer recurso adicional relacionado ao Contrato n. 007/2025 decorrente dos itens 7.6.7 e 7.6.8 do Termo de Referência, pelo prazo de vigência contratual e eventuais prorrogações.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Guatambu que:

4.1. em futuras contratações similares, estruturada sob o modelo SaaS, não preveja a possibilidade de cobranças adicionais por infraestrutura, nem delegue à contratada a definição dos respectivos valores, sem parâmetros prévios fixados pela Administração;

4.2. na realização de POC, realize documentação técnica que comprove, de forma objetiva e individualizada, a avaliação de todos os requisitos previstos em edital.



5. Dar ciência deste Acórdão à Representante, ao Sr. Luiz André Sperotto, Prefeito Municipal de Guatambu, aos demais Responsáveis retromencionados e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: APE 23/00719538

Assunto: Ato de Aposentadoria de Magali Regis Franz

Responsáveis: Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 49/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência de Itajaí, por meio do seu titular**, adote as providências cabíveis, com vistas ao exato cumprimento da lei, e comprove a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de comprovação de que as atividades desempenhadas pela servidora como Assistente Social eram efetivamente prestadas na área da saúde, para fins de comprovação da legalidade do acúmulo de cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

2. Alertar o Instituto de Previdência de Itajaí quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal de Contas, a fim de assegurar à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: RLA 23/00477003

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Joinville

INTERESSADOS: Adriano Bornschein Silva, Arnaldo Boege Junior, Câmara Municipal de Joinville, Conselho Municipal de Saúde de Joinville, Diogo Demarchi Silva, Hospital Municipal São José de Joinville, Prefeitura Municipal de Joinville, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (SES), Tania Maria Eberhardt

ASSUNTO: Auditoria envolvendo a gestão do Hospital Municipal São José no tocante ao atendimento de pacientes acolhidos pela porta de entrada de urgência e emergência e pela internação, e os custos de manutenção dessa unidade hospitalar

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAE/CAOP I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 312/2026

Trata-se de Auditoria Operacional para avaliar a gestão do Hospital Municipal São José (HMSJ) do município de Joinville no tocante ao atendimento de pacientes acolhidos pelas portas de entrada de urgência, emergência e internação e os custos de



manutenção, tendo por objetivo apresentar avaliação visando à busca de recomendações e à melhoria tanto financeira como operacional da unidade hospitalar.

Na Decisão n. 1079/2025, o Tribunal Pleno conheceu o Relatório de Auditoria Operacional referente à gestão do Hospital Municipal São José de Joinville e determinou à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Hospital Municipal São José e à Secretaria de Estado da Saúde a apresentação de planos de ação, no prazo de 60 dias, voltados ao cumprimento de determinações e recomendações relacionadas à melhoria da gestão hospitalar e da atenção primária à saúde.

Entre as medidas fixadas, destacam-se a revisão e adequação do Plano Operativo do hospital, o fortalecimento da atenção básica para redução de atendimentos de baixa complexidade no pronto-socorro, a revisão da pactuação interfederativa, a ampliação da transparência dos custos hospitalares e o aperfeiçoamento da gestão de cirurgias eletivas.

A Diretoria de Atividades Especiais, por meio do Relatório DAE-31/2026, procedeu à análise das manifestações e dos planos de ação apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/Prefeitura Municipal de Joinville, pelo Hospital Municipal São José e pela Secretaria de Estado da Saúde, concluindo pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021.

Com efeito, observo que os jurisdicionados apresentaram medidas concretas voltadas ao enfrentamento das fragilidades identificadas na auditoria operacional, contemplando ações, prazos e responsáveis, circunstância que evidencia a adoção de providências institucionais destinadas ao aprimoramento da gestão hospitalar, da atenção primária e da governança interfederativa da assistência à saúde.

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e da Prefeitura Municipal de Joinville, constato que as medidas propostas guardam pertinência com os achados da auditoria, especialmente no tocante ao fortalecimento da atenção primária, ao aperfeiçoamento do monitoramento das metas do Plano Operativo, à ampliação da infraestrutura assistencial e ao desenvolvimento de mecanismos de telemonitoramento e teleconsulta. Ainda que os efeitos concretos dessas medidas dependam de verificação futura em sede de monitoramento, as providências apresentadas demonstram aderência às recomendações expedidas por esta Corte de Contas.

Do mesmo modo, o Hospital Municipal São José apresentou plano de ação contendo providências voltadas ao aprimoramento da gestão de custos, à adequação do Plano Operativo à realidade assistencial contemporânea, ao aperfeiçoamento dos instrumentos de controle interno e ao desenvolvimento de mecanismos de rastreabilidade e qualificação da demanda hospitalar, circunstâncias que igualmente justificam a aprovação do respectivo plano de ação, sem prejuízo da futura verificação quanto à efetiva implementação e eficácia das medidas propostas.

No tocante à Secretaria de Estado da Saúde, observo manifestação no sentido de acatamento da recomendação relacionada à revisão da Programação Pactuada Integrada (PPI), com a indicação de medidas concretas voltadas à formalização de calendário de debates e deliberações no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, bem como o reconhecimento da necessidade de atualização das pactuações à realidade atual da rede assistencial catarinense.

Cumpra registrar, ainda, distinção relevante entre os achados verificados no presente processo, referente ao Hospital Municipal São José de Joinville, e aqueles constatados em auditoria operacional realizada no Hospital Municipal Ruth Cardoso, especialmente no tocante ao caráter regional das respectivas unidades hospitalares e ao perfil da demanda assistencial suportada.

No caso do Hospital Municipal São José, embora a unidade exerça relevante função regional na Rede de Atenção à Saúde da macrorregião Nordeste e Planalto Norte catarinense, os dados constantes dos autos demonstraram que aproximadamente 85,71% dos atendimentos realizados no pronto-socorro em 2022 decorreram de pacientes oriundos do próprio Município de Joinville. Registro que o cenário delineado evidencia que a principal pressão assistencial suportada pela unidade decorre predominantemente da própria demanda municipal, circunstância diretamente relacionada às fragilidades identificadas na atenção primária e na organização do fluxo assistencial local.

Diversamente, no caso do Hospital Municipal Ruth Cardoso, foi apurada situação marcadamente distinta, caracterizada por expressiva utilização regional da estrutura hospitalar. Naquela unidade, os atendimentos de pacientes oriundos de outros municípios representaram 46,71% da demanda hospitalar, percentual significativamente superior ao constatado no Hospital Municipal São José. Ademais, observou-se que apenas 41,88% das internações corresponderam a municípios de Balneário Camboriú, ao passo que 58,12% decorreram de pacientes provenientes de outros municípios da região, especialmente Camboriú e Itapema.

Ainda naquele contexto, identificou-se elevado percentual de atendimentos classificados como pouco urgentes e não urgentes envolvendo pacientes oriundos de municípios vizinhos, como Camboriú, Navegantes, Balneário Piçarras e Itapema, reforçando a conclusão de que o Hospital Ruth Cardoso suporta significativa demanda regional de baixa complexidade, com relevantes impactos sobre sua sustentabilidade operacional e financeira.

Assim, embora ambos os processos revelem fragilidades relacionadas à organização da rede assistencial, ao fluxo inadequado de pacientes e à insuficiência da atenção primária em absorver demandas de menor complexidade, as realidades fáticas observadas não se confundem. Enquanto no Hospital Municipal São José a predominância da demanda municipal evidencia necessidade de fortalecimento da rede local de atenção básica e da governança municipal da saúde, no Hospital Ruth Cardoso sobressai a dimensão regional da demanda assistencial, circunstância que reforça a necessidade de aprimoramento do cofinanciamento interfederativo e da pactuação regional da assistência hospitalar.

Dessa forma, considerando que os planos de ação apresentados atendem aos requisitos formais previstos na Resolução N. TC-0176/2021 e contemplam medidas potencialmente aptas a enfrentar as deficiências identificadas pela auditoria, acompanhando integralmente a manifestação técnica da Diretoria de Atividades Especiais, entendo cabível a aprovação dos respectivos planos de ação, sem prejuízo do posterior monitoramento das medidas implementadas e dos resultados efetivamente alcançados.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1 Conhecer os Planos de Ação apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/Prefeitura Municipal de Joinville (fls. 15.226-15.263), pelo Hospital Municipal São José (fls. 15.264-15.271); e pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 15.273-15.277);

2 Aprovar os Planos de Ação apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/Prefeitura Municipal de Joinville, pelo Hospital Municipal São José e pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução N. TC-0176/2021;

3 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução N. TC-0176/2021;



4 Dar ciência do Relatório Técnico e da Decisão Singular do Relator ao Hospital Municipal São José de Joinville; à Prefeitura Municipal de Joinville; à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville; à Secretaria de Estado da Saúde; ao Conselho Municipal de Saúde de Joinville; à Comissão Intergestores Regional (CIR); e à Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores do Município de Joinville; e

5 Determinar o encerramento deste processo, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento, a ser(em) autuado(s) em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 13º e o art. 15 da Resolução nº TC-0176/2021.

Florianópolis, 08 de maio de 2026.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Processo n.: APE 24/00139991

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Tânia Regina Leite

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 21/2026 – Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE -, por meio do seu titular**, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de comprovação de tempo de serviço averbado para o pagamento do adicional de triênio no valor de R\$ 2.400,75 (72%), utilizado no cálculo para a concessão da aposentadoria (f. 11), uma vez que a servidora possui 17 anos e 4 dias de tempo de serviço/contribuição juntados aos autos (f. 11), em desacordo com o Anexo I, II, item 13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Ata n.: 1/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 13/05/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Nova Veneza

PROCESSO Nº: REP 26/00047586

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

INTERESSADOS: Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo, Prefeitura Municipal de Nova Veneza

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 29/2026 - contratação de empresa para a prestação de serviços de cozinha/merendeira e gerais nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 333/2026

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico n. 29/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Veneza, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de cozinha/merendeira e serviços gerais para as unidades escolares e para a Secretaria Municipal de Educação.

Sustenta a representante, em síntese, que o orçamento estimado da contratação conteria vício na sua formulação, sob o argumento de que a planilha de custos elaborada pela Administração teria considerado apenas parte dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, deixando de contemplar contribuições obrigatórias aplicáveis às empresas submetidas aos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido, tais como salário-educação, contribuições destinadas ao Sistema S, INCR e SEBRAE.



Alega que tal circunstância teria conduzido à subavaliação do valor de referência do certame, em afronta ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021, com potencial comprometimento da competitividade, da adequada aferição da exequibilidade das propostas e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-289/2026, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jefferson Bertran de Alcantara Soares sugeriu inicialmente o não conhecimento da representação, ao fundamento de ausência de indícios suficientes de irregularidade aptos a justificar o prosseguimento da atividade fiscalizatória. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer MPC/SRF/145/2026, subscrito pelo Procurador Sérgio Ramos Filho acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Posteriormente, mediante a Decisão Singular GCS/SNI-222/2026, foi reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade da representação, destacando-se que a controvérsia extrapola a mera análise empírica das propostas apresentadas, alcançando aspecto estrutural do procedimento licitatório relacionado à adequação metodológica da formação do orçamento estimado, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Determinou-se, então, o retorno dos autos à Diretoria Técnica para análise de seletividade.

Em nova manifestação, consubstanciada no Relatório n. DLC-509/2026, a Diretoria Técnica concluiu que a representação não teria alcançado a pontuação mínima exigida pela Matriz de Seletividade prevista na Resolução n. TC-283/2025.

É o relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, a presente representação versa sobre possível irregularidade na formação do orçamento estimado do Pregão Eletrônico n. 29/2026, promovido pelo Município de Nova Veneza, destinado à contratação de serviços contínuos de cozinha/merendeira e serviços gerais para atendimento das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

A controvérsia instaurada nos autos concentra-se, essencialmente, na alegação de que a planilha de custos elaborada pela Administração teria deixado de contemplar determinadas contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, notadamente salário-educação, contribuições destinadas ao Sistema S, INCRA e SEBRAE, circunstância que, em tese, poderia conduzir à subavaliação estrutural do orçamento estimado da contratação.

Embora a Diretoria Técnica tenha inicialmente sugerido o não prosseguimento da atividade fiscalizatória, entendo que a matéria possui relevância técnica e jurídica suficiente para justificar o aprofundamento da instrução processual.

Isso porque a adequada composição do orçamento estimado constitui elemento central da fase de planejamento das contratações públicas, especialmente em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a estimativa de preços exerce relevante função de parametrização da vantajosidade da contratação, da análise de exequibilidade das propostas e da futura sustentabilidade da execução contratual.

Ainda que os elementos constantes dos autos não demonstrem, neste momento processual, prejuízo concreto à competitividade do certame, sobretudo diante da ampla participação de licitantes e da apresentação de propostas aderentes aos valores estimados pela Administração, a controvérsia revela dúvida técnica razoável quanto à compatibilidade do orçamento estimado com os preços efetivamente praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Além disso, eventual subavaliação estrutural do orçamento em contratos intensivos em mão de obra possui potencial repercussão sobre a futura execução contratual, especialmente quanto ao risco de inadimplemento trabalhista, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, comprometimento da continuidade da prestação dos serviços e eventual contratação emergencial.

A questão assume especial relevância no caso concreto em razão de o objeto contratual envolver serviços contínuos diretamente vinculados à alimentação escolar e ao funcionamento regular da rede municipal de ensino.

Também merece destaque o fato de que a controvérsia veiculada nos autos não se apresenta como situação isolada, mas insere-se em contexto recorrente observado nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, especialmente no que se refere à composição do orçamento estimado, à inclusão de encargos sociais e tributários e à análise de exequibilidade das propostas.

Nesse cenário, a atuação desta Corte de Contas revela não apenas dimensão fiscalizatória, mas também caráter preventivo, orientativo e pedagógico, voltado à promoção de maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e aperfeiçoamento das práticas administrativas relacionadas ao planejamento das contratações públicas.

Nesse contexto, mostra-se adequada a reavaliação da Matriz de Seletividade constante dos autos.

Verifica-se que a matéria apresenta aderência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), além de conexão direta com a relatoria temática de Educação desta Corte de Contas.

Também se revela justificável a reavaliação moderada da dimensão Gravidade, diante do potencial comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais, do risco associado à futura execução contratual e da multiplicidade de matérias envolvidas, abrangendo planejamento da contratação, composição de custos, terceirização de mão de obra, análise de exequibilidade e execução contratual.

Com os ajustes promovidos nas dimensões de Políticas Públicas e Gravidade, a representação passa a atingir 60 pontos na Matriz de Seletividade, superando o percentual mínimo exigido pelo art. 4º, §1º, da Resolução n. TC-283/2025 para continuidade da atividade fiscalizatória.

Não obstante, em análise preliminar, não identifico, neste momento processual, elementos suficientes para deferimento da medida cautelar pleiteada.

Com efeito, o certame já contou com ampla participação de licitantes, inexistindo, por ora, demonstração objetiva de restrição relevante à competitividade, direcionamento do procedimento ou inexecuibilidade generalizada das propostas apresentadas.

Todavia, a plausibilidade técnica da controvérsia recomenda o aprofundamento da instrução processual, especialmente mediante a solicitação de informações complementares acerca da metodologia utilizada para formação do orçamento estimado, da memória de cálculo dos encargos considerados, da justificativa técnica para eventual exclusão das contribuições apontadas pela representante e das providências adotadas pela Administração para análise da exequibilidade das propostas classificadas. Dessa forma, entendo presente fundamento suficiente para continuidade da atividade fiscalizatória, sem prejuízo de posterior reavaliação quanto à necessidade de adoção de medidas cautelares, à vista dos elementos que vierem a ser produzidos no curso da instrução.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade exigidos para continuidade da atividade fiscalizatória, diante do atingimento do percentual mínimo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC-283/2025;



2. INDEFERIR, neste momento processual, o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 29/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Veneza, sem prejuízo de reavaliação posterior da necessidade de adoção de medidas cautelares, à vista dos elementos que vierem a ser produzidos na instrução;

3. DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para análise preliminar de mérito e adoção das providências instrutórias cabíveis;

4. DETERMINAR à Secretaria-Geral a realização de DILIGÊNCIA à Prefeitura Municipal de Nova Veneza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 4.1. encaminhe a memória de cálculo e a metodologia utilizada para formação do orçamento estimado da contratação;
- 4.2. esclareça quais encargos sociais e tributários foram considerados na composição da planilha referencial;
- 4.3. apresente justificativa técnica para eventual exclusão das contribuições apontadas pela representante;
- 4.4. informe as medidas adotadas para análise da exequibilidade das propostas classificadas no certame;

5. DETERMINAR à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. DETERMINAR à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

6. DAR CIÊNCIA desta Decisão à representante, à Prefeitura Municipal de Nova Veneza, à Procuradoria Jurídica Municipal e ao órgão de controle interno competente.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes locken
Relatora

Romelândia

Processo n.: REP 25/00137389

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n 004/2025 - Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica completo a ser instalada em unidade de saúde

Interessados: Guilherme Henrique Adriano & Cia Ltda., Joberto Karacz e Diego Grein

Responsáveis: Jane Maira Joris e Álvaro Ulisses Viganó

Procuradores: Samuel Henrique e Chester Heleno Altmann (de Guilherme Henrique Adriano & Cia Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 3/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, para reconhecer a irregularidade consistente na ausência de exigência de garantia adicional prevista no § 5º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, em desconformidade com o entendimento consolidado no item 7 do Prejulgado n. 2479 desta Corte de Contas.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, em razão da restrição apontada no item 1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para que comprovem o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias** ou, querendo, interponham o recurso cabível, nos termos da lei, sob pena de encaminhamento do débito para cobrança judicial:

2.1. à Sra. **JANE MAIRA JORIS**, na condição de Gestora Municipal de Saúde, signatária do edital e responsável pela gestão contratual, a **multa no valor de R\$ 2.725,20** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos);

2.2. ao Sr. **ÁLVARO ULISSES VIGANÓ**, responsável pela fase de contratação, a **multa no valor de R\$ 2.725,20** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

3. Determinar à **Administração Municipal de Romelândia**, conforme possibilita o art. 16, I, da IN n. TC-21/2015, que, nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia, exija a garantia adicional sempre que a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, conforme dispõe o § 5º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e Interessados supranominados e à Prefeitura Municipal de Romelândia.

Ata n.: 2/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 08/05/2026 a 15/05/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara e Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 621/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.920.495,21 a arrecadação foi de R\$ 12.300.903,46, o que representou 72,70% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Tijucas

PROCESSO: PPA 25/00200412

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas

RESPONSÁVEL: Christian Rocha Neves

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas

Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUCI DE ANDRADE COTA, LIDIA DE ANDRADE COTA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 288/2026

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 667/2026 (fls. 67-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0002488-68.1997.8.24.0072/SC.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 309/2026 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **LUCI DE ANDRADE COTA e LIDIA DE ANDRADE COTA**, em decorrência do óbito de AUGUSTO COTA SOBRINHO, servidor ativo no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Tijucas, matrícula n. 227-01, CPF n. ***.591.429-**, consubstanciado no Ato n. 032, de 04/12/2024, com vigência a partir de 29/11/2024, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial concedida nos autos n. 0002488-68.1997.8.24.0072/SC, transitada em julgado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Urubici

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 620/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo



com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUBICI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2026) representou 51,22% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 77.366.331,10), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/05/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0224/2026

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, incisos I e V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 26.0.00002370-0;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Mario Davi Barbosa para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0225/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.00002270-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Daniela Aurora Ulysséa, matrícula 450.809-2, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 2, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 25/5/2026 a 3/6/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Evandro José da Silva Prado.

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0231/2026

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Prefeitura Municipal de Águas Frias – Escola em Tempo Integral Tarumazinho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, inciso III – doação, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024; considerando o Processo SEI 26.0.000001919-3;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, destinada à Escola em Tempo Integral Tarumazinho, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis, relacionados no Anexo Único desta Portaria, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis, do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, à Prefeitura Municipal de Águas Frias, com sede na Rua Sete de Setembro, 512, Centro, Águas Frias/SC, CEP 89843-000, inscrita no CNPJ sob o n. 95.990.180/0001-02, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e em horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Anexo Único
Prefeitura Municipal de Águas Frias – **Escola em Tempo Integral Tarumazinho**

Patrimônio	Descrição do bem
42134	Monitor Positivo
42026	Monitor Positivo
42254	Monitor Positivo
42236	Monitor Positivo
42163	Monitor Positivo
42212	Monitor Positivo
42226	Monitor Positivo
42296	Monitor Positivo
42125	Monitor Positivo
41992	Monitor Positivo
41994	Monitor Positivo
42033	Monitor Positivo
54017	Notebook Ideapad

Portaria N. TC-0232/2026

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Prefeitura Municipal de Imbituba – Escola EM Profª Hermínia de Souza.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, inciso III – doação, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024; considerando o Processo SEI 26.0.000001919-3;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, destinada à escola EM Profª Hermínia de Souza, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis, relacionados no Anexo Único desta Portaria, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis, do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, à Prefeitura Municipal de Imbituba, com sede na Rua Ernani Cotrin, 601, Centro, Imbituba/SC, CEP 88.780-000, inscrita no CNPJ sob o n. 82.909.409/0001-90, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e em horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Anexo Único

Prefeitura Municipal de Imbituba – EM Profª Hermínia de Souza

Patrimônio	Descrição do bem
33290	Estabilizador/Transformador
54009	Notebook HP

Portaria N. TC-0233/2026

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Prefeitura Municipal de Joinville – Escola Professor Francisco Rieper.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, inciso III – doação, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

considerando o Processo SEI 26.0.000001919-3;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, destinada à Escola Professor Francisco Rieper, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis, relacionados no Anexo Único desta Portaria, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis, do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, à Prefeitura Municipal de Joinville, com sede na Rua Hermann August Lepper, 10, Centro, Joinville/SC, CEP 89211-595, inscrita no CNPJ sob o n. 83.169.623/0001-10, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e em horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Anexo Único

Prefeitura Municipal de Joinville – Escola Professor Francisco Rieper

Patrimônio	Descrição do bem
33301 – Estabilizador/Transformador	Estabilizador/Transformador
54014 – Notebook	Notebook Lenovo
42004 – Monitor	Monitor Positivo
42298 – Monitor	Monitor Positivo
42299 – Monitor	Monitor Positivo

Portaria N. TC-0234/2026

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Prefeitura Municipal de Palmeira – Escola NM Profª Antonieta Farias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, inciso III – doação, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

considerando o Processo SEI 26.0.000001919-3;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, destinada à Escola NM Profª Antonieta Farias, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis, relacionados no Anexo Único desta Portaria, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis, do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, à Prefeitura Municipal de Palmeira, com sede na Avenida Roberto Hemkemaier, 200, Centro, Palmeira/SC, CEP 88545-000, inscrita no CNPJ sob o n. 01.610.566/0001-06, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e em horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Anexo Único
 Prefeitura Municipal de Palmeira - **NM Profª Antonieta Farias**

Patrimônio	Descrição do bem
42144	Monitor Positivo
42045	Monitor Positivo
41910	Monitor Positivo
42308	Monitor Positivo
42282	Monitor Positivo
41964	Monitor Positivo
42278	Monitor Positivo
42123	Monitor Positivo
42010	Monitor Positivo
42304	Monitor Positivo
42184	Monitor Positivo
41987	Monitor Positivo
54013	Notebook Lenovo

Portaria N. TC- 0235/2026

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, inciso II – transferência, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024; considerando o Processo SEI 26.0.000001919-3;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a TRANSFERÊNCIA, destinada às escolas EEB Amandus Bauer, EEB Christoph Augenstein, EEB Maria Quitéria, EEF Doutor Homero de Miranda Gomes, EEF Imaculada Conceição e EEF Osni Medeiros Régis, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis relacionados no Anexo Único desta Portaria, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis, do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado TRANSFERENTE, à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED), com sede na Rua Antônio Luz, 111, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.328/0001-58, doravante denominada DESTINATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do TRANSFERENTE, em data e em horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DESTINATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
 Presidente

Anexo Único

SED – EEB Amandus Bauer

Patrimônio	Descrição do bem
33297	Estabilizador/Transformador

SED – EEB Christoph Augenstein

Patrimônio	Descrição do bem
33295	Estabilizador/Transformador

SED – EEB Maria Quitéria

Patrimônio	Descrição do bem
33296	Estabilizador/Transformador
41466	Estabilizador/Transformador

SED – EEF Doutor Homero de Miranda Gomes

Patrimônio	Descrição do bem
33304	Estabilizador/Transformador

SED – EEF Imaculada Conceição

Patrimônio	Descrição do bem
33291	Estabilizador/Transformador
54016	Notebook Samsung

SED – EEF Osni Medeiros Régis

Patrimônio	Descrição do bem
33302	Estabilizador/Transformador
54015	Notebook Lenovo L14



Portaria N. TC-0227/2026

Exonera servidor de cargo em comissão.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 26.0.000002491-0;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Giorgio Vitorino Affini, matrícula 451.212-0, do cargo em comissão de Assistente V, DAI - 5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023 - PSEI 26.0.00000614-8

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2023 – Contratada: RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Objeto do Contrato: contratação de serviços continuados de calibração dos equipamentos do laboratório de pavimentação e solo instalados no edifício sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 22/05/2026 até 21/05/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total estimado deste termo aditivo é de **R\$ 25.252,70**. **Data da Assinatura:** 14/05/2026.

Registrado no TCE com a chave: 4777F511B9AD644E42CA9308C920DCF5226E67C3.
Florianópolis, 21 de maio de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2022 – PSEI 26.0.000002032-9

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2022 - Contratada: KONSULTEX INFORMÁTICA Ltda, CNPJ nº 74.215.310/0001-60. Objeto do Contrato: prestação de serviços de migração, suporte técnico e de consultoria em Alfresco Community. **Prorrogação de prazo e da vigência do contrato:** Fica prorrogada a vigência do contrato de 21/07/2026 até 20/07/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 119.894,40 considerando que é prevista apenas a renovação das horas do item 2 (360 horas de serviço de suporte e consultoria). O quantitativo de horas de suporte e consultoria é estimado, sendo que somente serão pagos as horas efetivamente utilizadas. Fica assegurado o reajuste previsto na Clausula Sexta do Contrato mediante emissão de Apostila. **Data da Assinatura:** 21/05/2026.

Registrado no TCE com a chave: AC33611800713D7CEAB246B53AA96AD08207A855
Florianópolis, 21 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

